

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sanvpxp5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1115/2025 Protocolo nº 7055/2025 Processo nº 2160/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o “Programa de Saúde Integrada para Superidosos” no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Saúde Integrada para Superidosos, destinado à criação e manutenção de centros de referência voltados exclusivamente à população idosa com 80 anos ou mais, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

Art. 2º – O Programa terá como finalidade:

I – promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;

II – oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;

III – fomentar a inclusão digital da população superidosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;

IV – criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;

V – implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;

VI – reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde do idoso;



VII – servir de modelo replicável de políticas públicas para longevidade em todo o território estadual.

Art. 3º – Os Polos do Programa poderão contar com a seguinte estrutura física:

I – academia adaptada com equipamentos ergonômicos para fortalecimento muscular;

II – salas para oficinas cognitivas, jogos, arte e inclusão digital;

III – áreas externas acessíveis para lazer e caminhadas supervisionadas;

IV – posto de saúde integrado com serviços básicos de enfermagem, vacinação, aferição de sinais vitais e orientação preventiva.

Art. 4º – O funcionamento dos Polos observará as seguintes diretrizes:

I – avaliação individualizada dos participantes para definição das atividades;

II – cronograma semanal com equilíbrio entre atividades físicas, cognitivas e sociais;

III – atuação de equipe multidisciplinar composta por profissionais de educação física, psicologia, terapia ocupacional, assistência social e enfermagem.

Art. 5º – A implementação do Programa poderá ocorrer por meio de:

I – recursos próprios do orçamento estadual, com previsão específica na Lei Orçamentária Anual;

II – parcerias com os municípios, universidades, institutos técnicos, entidades do terceiro setor e iniciativa privada;

III – convênios entre as Secretarias de Estado de Saúde, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Cidadania, e Educação;

IV – construção ou aproveitamento de espaços públicos existentes, mediante revitalização e adaptação.

Art. 6º – Poderão ser firmadas parcerias com instituições de ensino superior para:

I – realização de estágios supervisionados;

II – promoção de oficinas, palestras e atividades educativas;

III – apoio a pesquisas científicas relacionadas ao envelhecimento ativo e à saúde da população superidosa.

Art. 7º – Os resultados do Programa serão avaliados por meio dos seguintes indicadores:

I – índice de redução de quedas e melhora da mobilidade funcional;

II – engajamento nas oficinas cognitivas e sociais;

III – impacto na saúde mental, medido por avaliações psicológicas periódicas;

IV – satisfação dos participantes e familiares;



V – número de parcerias e replicação do modelo nos municípios mato-grossenses.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente e um dos maiores desafios contemporâneos das políticas públicas de saúde e assistência social. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, aumenta de forma significativa o número de pessoas com 80 anos ou mais — os chamados “superidosos” —, grupo que demanda cuidados específicos e diferenciados.

O Programa de Saúde Integrada para Superidosos propõe a criação de espaços públicos especializados voltados para essa população, articulando saúde física, estímulos cognitivos e inclusão social. Com abordagem preventiva e interdisciplinar, os polos do programa não apenas contribuem para a qualidade de vida dos idosos, como também aliviam a sobrecarga dos serviços de saúde convencionais.

Ao instituir esta política, o Estado de Mato Grosso dá um passo importante na valorização da população idosa, promovendo o envelhecimento ativo e saudável. Trata-se de uma iniciativa que pode se tornar referência para demais entes federativos, fortalecendo a rede de proteção e inclusão da terceira idade em âmbito estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual